

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PLANALDO DO ESTADO DO PARANÁ.

Pregão presencial nº 002/2019

18/02/19
RECEBIDO
Luzan

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo/SP, vem por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), no item 11.2 do edital e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, solicitar **ESCLARECIMENTOS** do quanto segue.

I – IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS
APRESENTAREM NOTA FISCAL

No item 14.1 do edital exige a apresentação de nota fiscal:

“14.1- Os pagamentos pertinentes a presente licitação dar-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente a apresentação da(s) respectiva(s) **nota(s) fiscal(is)** em no máximo 10 (dez) parcelas e devidamente acompanhada de Certidão Negativa de INSS, FGTS e Certidão Tributário Municipal.”(g.n.).

Entretanto, essa exigência não poderá ser cumprida pelas companhias seguradoras, que, por sua natureza, emitem apólice de seguro/boleto, ao invés de nota fiscal.

A cobertura securitária, ainda que denominada prestação de serviços, configura operação financeira (securitária).

Por esse motivo, as companhias seguradoras emitem apólice de seguro/boleto - ao invés de nota fiscal, para efetivar a operação, como prevê o Código Tributário Nacional – CTN:

“art. 63 - O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: (...) III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável.” (g.n.)

“art. 64 - A base de cálculo do imposto é: (...) III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio.” (g.n.)

Desta forma, incide sobre a operação securitária o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), conforme art. 1º, II, da Lei nº 5.143/66:

“art 1º - O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador: (...)

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.” (g.n.)

A base de cálculo desse imposto, vale esclarecer, é o montante global mensal dos prêmios, como preceitua o art. 2º daquela lei:

“art 2º - Constituirá a base do impôsto:

I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II - nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.”

(g.n.)

Nesse sentido, as companhias seguradoras podem entender que **documento equivalente é a apólice de seguro/boleto e substituir a nota fiscal pela apresentação desse documento?**

II – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Embora o item 6.18 do instrumento convocatório estabeleça vigência do contrato a partir de 01.01.2019, por se tratar de data retroativa, o referido item merece esclarecimento.

“6.18- O contrato a ser firmado, na forma da minuta a ser anexada ao este Edital afeto à esta contratação, deverá ter vigência das 00:00hs do dia **01/01/2019 até as 23:59hs do dia 31/12/2019**, podendo ser prorrogado de acordo com a lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração”(g.n.)

Na praxe do mercado segurador, não encontra guarida a vigência de contrato retroativo a sua efetiva assinatura, dessa forma, podemos considerar o início de contagem de prazo a partir da assinatura?

É correto esse entendimento?

III – DOS ESCLARECIMENTOS

Por todo exposto, é a presente para solicitar os seguintes esclarecimentos, no sentido de que:

- i) as companhias seguradoras podem apresentar a apólice de seguro/boleto em substituição à nota fiscal?
- ii) O início da contagem de prazo de vigência do contrato contar-se-á a partir de sua efetiva assinatura?

Certa da compreensão de V. Sa., confia no esclarecimento aqui solicitado, ajustando o edital às peculiaridades do mercado segurador, a fim de garantir a participação do maior número possível de participante, em atenção aos mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, previstos no art. 3º da Lei Licitações.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS